

26/02/2008

SEGUNDA TURMA

QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.864-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : **MIN. GILMAR MENDES**
REQUERENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA
ADVOGADO(A/S) : JULIANO BRITO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
ADVOGADO(A/S) : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTRO(A/S)

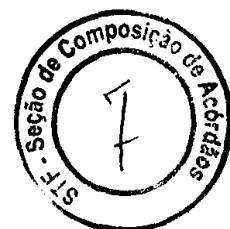
EMENTA: Questão de ordem em ação cautelar. Efeito suspensivo a recurso extraordinário. 2. Recurso Extraordinário que já se encontra em processamento nesta Corte. 3. Decisão monocrática concessiva da liminar. Referendum da turma. 4. Existência de plausibilidade jurídica da pretensão e ocorrência do *periculum in mora*. 5. Decisão liminar referendada para conceder efeito suspensivo ao recurso.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, resolvendo questão de ordem, referendar a liminar concedida.

Brasília, 26 de fevereiro de 2008.

MINISTRO GILMAR MENDES
PRESIDENTE E RELATOR (RISTF, art. 37, II)



QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.864-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
 REQUERENTE(S) : SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE
 TAQUARA
 ADVOGADO(A/S) : JULIANO BRITO E OUTRO(A/S)
 REQUERIDO(A/S) : MUNICÍPIO DE TAQUARA
 ADVOGADO(A/S) : RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTRO(A/S)

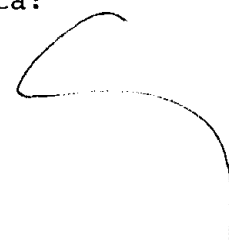
R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator): A Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara ajuizou ação cautelar para conferir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário nº 570.902/RS, de minha relatoria, em que constam como recorrente a Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara e como recorrido o Município de Taquara/RS.

Segundo a inicial, a requerente ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de IPTU e de ISS em face do Município de Taquara-RS, sustentando a imunidade de entidade assistencial sem fins lucrativos, prevista no art. 150, VI, "c" da Carta Magna.

O Juízo da Comarca de Taquara-RS julgou procedente a demanda, declarando a imunidade da autora à exigência de IPTU sobre imóveis seus localizados no Município de Taquara, bem como de "de ISS sobre os serviços por ela prestados nos moldes do que estabelece seu estatuto social" (fl. 48).

No entanto, em 31 de maio de 2006, o reexame necessário e a apelação interposta pelo Município de Taquara-RS foram providos pela Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJ/RS), por unanimidade, para julgar improcedente a ação declaratória, invertendo a sucumbência definida pelo juízo de origem. O acórdão recorrido possui a seguinte ementa:



AC 1.864-QO / RS

"APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE IPTU E DE ISS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADE HOSPITALAR, SEM FINS LUCRATIVOS. REQUISITOS DO ART. 14 DO CTN NÃO DEMONSTRADOS PELA AUTORA. ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO ART. 333, INCISO I, DO CPC. AUSENTE ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS E DESPESAS EM LIVROS REVESTIDOS DE FORMALIDADES CAPAZES DE ASSEGURAR A EXATIDÃO DAS INFORMAÇÕES NELE CONTIDAS, É DE SE REPUTAR NÃO EVIDENCIADA A PRETENDIDA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME." (fl. 47)

Contra este aresto, a Sociedade Hospitalar de Caridade de Taquara interpôs recurso extraordinário. Inadmitido na origem (fl. 3), a requerente interpôs agravo de instrumento que, autuado e distribuído à minha relatoria em 29 de março de 2007, foi provido por decisão de minha lavra, de sorte a determinar a subida do RE (AI nº 652.883/RS - DJ 10.5.2007).

O referido recurso extraordinário foi autuado nesta Corte sob o nº 570.902/RS.

Quanto à plausibilidade jurídica do pedido ("fumus boni juris"), a requerente alega:

"18. A requerente necessita obter certificado de regularidade fiscal na forma do artigo 206 do CTN [...].

19. Para atingir o intento, mister se faz a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que lhe são opostos pela requerida, através da agregação de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que, já admitido por despacho nos autos do Agravo de Instrumento nº 652.883/RS, encontra-se em fase de processamento.

20. A pretensão está envolta na fumaça do bom direito porque, como já reconhecido pelo Juiz da Instrução, a ora requerente é associação civil sem fins lucrativos que se dedica à prestação de serviços tipicamente estatais (saúde pública), atividade esta que desenvolve, há cerca de quinze anos, preponderantemente (cerca de 90% dos atendimentos anuais) através do Sistema Único de Saúde (SUS),

Supremo Tribunal Federal

AC 1.864-QO / RS

assim como é detentora de Certificado de Entidade de Assistência Social, e, ainda, já foi reconhecida judicialmente sua imunidade frente às contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social (cota patronal das contribuições previdenciárias, PIS e COFINS).

21. Ou seja, a autora é destinatária da norma imunitória do artigo 150, inciso VI, alínea 'a' da Constituição Federal de 1988, sendo fiel cumpridora dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional.

22. Este Colendo Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em casos idênticos, a garantia das entidades filantrópicas a não serem tributadas em seu patrimônio, rendas ou serviços, erigindo tal garantia a uma limitação constitucional ao poder de tributar do Estado. Na ótica desta Corte Suprema, trata-se de uma garantia a ser protegida, e não de um favor a ser concedido" - (fls. 8/9).

Já no que se refere à urgência da pretensão cautelar ("periculum in mora"), afirma-se que:

"27. o perigo de dano irreversível é mais do que evidente, pois, se não deferida a medida liminar pleiteada, o dano acarretado ao requerente será irreparável.

28. Isto porque se, de pronto, não for concedida a liminar, no sentido de suspender a exigibilidade do crédito tributário, permanecerá a requerente em mora perante o Município de Taquara, até a decisão final do recurso extraordinário interposto, o que pode redundar no transcurso de mais de dois anos.

[...]

30. Inclusive, tratando-se de associação civil sem fins lucrativos prestadora de serviços tipicamente estatais, de forma gratuita, à população da região do Vale do Paranhama (Rio Grande do Sul), é possível deduzir que os efeitos maléficos da situação importam em prejuízo de toda a população dependente dos serviços de saúde prestados gratuitamente pela impetrante e, inclusive, à requerida (Município de Taquara), órgão gestor do Sistema Único de Saúde naquele território.

Supremo Tribunal Federal

AC 1.864-QO / RS

31. A requerente não pode prescindir dos recursos para sanar seu déficit orçamentário. Caso não se habilite a tanto, é possível que o destino da requerente seja idêntico a outras casas de saúde contratantes com o Sistema Único de Saúde, que fecharam suas portas" - (fls. 13/14).

Em 11 de dezembro de 2007, deferi a medida liminar pleiteada (fls. 162-167), em decisão que trago para o referendo da Turma.

É o relatório.

*Supremo Tribunal Federal*QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.864-1 RIO GRANDE DO SULVOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (Relator): Estão presentes os pressupostos para a concessão da medida cautelar.

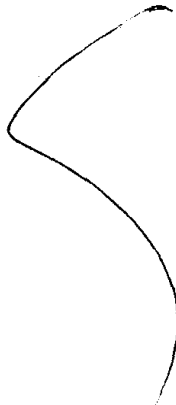
No caso concreto, em princípio, observo a existência dos requisitos ensejadores de concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário que já se encontra em processamento nesta Corte.

De fato, a circunstância de a requerente fazer jus à classificação de entidade assistencial no plano federal (fls. 134-157), inclusive quanto às contribuições sociais, indica, a princípio, plausibilidade jurídica da tese de sua imunidade em relação ao IPTU e ao ISS.

É firme o entendimento desta Corte no sentido de que as entidades de assistência social sem fins lucrativos gozam de imunidade do IPTU e do ISS, nos termos do art. 150, VI, "c", da Constituição Federal. A propósito, confirmam-se os seguintes precedentes: RE nº 325.822/SP, Rel. Originário Min. Ilmar Galvão, Red. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, maioria, DJ 14.5.2004 e AgR no AI nº 481.586/MG, Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, unânime, DJ 24.2.2006.

Portanto, vislumbro, ao menos em tese, a configuração dos requisitos indispensáveis à concessão da medida cautelar.

Dessa forma, voto pelo **referendo** da decisão que deferiu a medida cautelar, para dar efeito suspensivo ao recurso extraordinário interposto contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul na Apelação nº 70010672699, até seu julgamento final.



Supremo Tribunal Federal

SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**QUEST. ORD. EM AÇÃO CAUTELAR 1.864-1**

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

REQTE.(S): SOCIEDADE HOSPITALAR DE CARIDADE DE TAQUARA

ADV.(A/S): JULIANO BRITO E OUTRO(A/S)

REQDO.(A/S): MUNICÍPIO DE TAQUARA

ADV.(A/S): RENATO LEONARDO SCHWARZ E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por unanimidade, resolvendo questão de ordem, referendou a liminar concedida. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa. Presidiu, este julgamento, o Senhor Ministro Gilmar Mendes. **2ª Turma**, 26.02.2008.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Eros Grau. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador